

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10930/000.867/90-93

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.857

Recurso nº: 68.018 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS BEM INSTALADO LTDA

Recorrida: DRF em LONDRINA - PR

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS BEM INSTALADO LTDA.

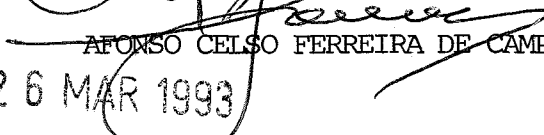
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.752, de 15.02.93.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 MAR 1993


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.867/90-93

RECURSO Nº: 68.018

ACORDÃO Nº: 101-84.857

RECORRENTE: COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS BEM INSTALADO LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 12.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10930/000.863/90-32.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ Suplementar devido no exercício de 1986, consoante estabelecido no artigo 3º alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em l i n s t â n c i a, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 49/51, assim ementada:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO
Exercício de 1986 - Ano Base de 1985
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A tributação reflexa do
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO por
omissão de receita apurada através de fiscaliza
ção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apli-

Acórdão nº 101-84.857

ca-se a mesma decisão prolatada no processo matriz.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.07.91 e, inconformada, ingressou em 31.07.91 com o recurso voluntário de fls. 57/65.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.857

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10930/000.863/90-32), resolvido manter, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº..... 101-84.752, de 15.02.93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apre

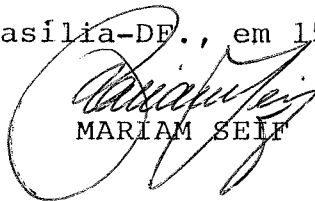


Acórdão nº 101-84.857

senta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face a tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1993



MARIAM SEIF

-

RELATORA